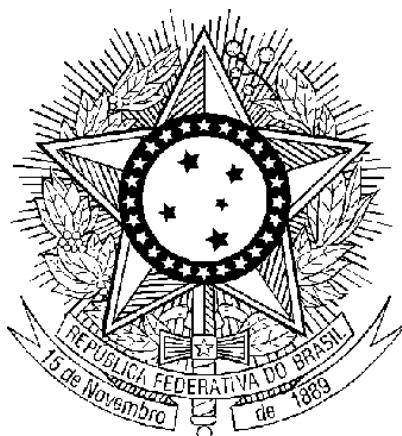




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a instalação de vidros blindados nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4057/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos financeiros, conforme assim definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão vidros blindados nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso, em todo o território brasileiro.

Parágrafo único. Os vidros a que se refere o *caput* deste artigo deverão possuir:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película “anti-spall” para a retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do “National Institute of Justice”.

Art. 2º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 4º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São óbvias as razões para esta proposição ter lugar, pois o setor dos estabelecimentos financeiros é um dos mais rentáveis do Brasil e a sua segurança não pode ter como foco principal o patrimônio das empresas, como ocorre hoje. É preciso colocar a vida de vigilantes, bancários, clientes e usuários como prioridade.

Todavia, o que temos visto é a falta de investimento em equipamentos de segurança para proteger a vida das pessoas que trabalham nas agências bancárias e dos seus usuários, vítimas constantes de assaltos, sequestros e outros atos de violência pelo Brasil afora.

Em dezembro de 2008, segundo levantamento realizado pelos Sindicatos de Bancários ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT), houve 29 assaltos a agências bancárias no país, com quatro sequestros e três mortes. Com isso, em apenas 5 meses chegamos a 153 assaltos, 30 sequestros e a 17 mortes, desde agosto de 2008, quando o movimento sindical passou a fazer a pesquisa.

Os dados demonstram a falta de segurança a que são submetidos os trabalhadores e clientes das instituições financeiras no Brasil.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
PSB-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
